



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0002145-58.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002145-58.2014.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO
PASSIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A RELATOR(A):JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo
Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0002145-58.2014.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Ordinária -----, proposta por -----, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato que a eliminou do concurso público para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, Área Controle Externo, Especialidade Auditoria Governamental do Tribunal de Contas da União, reconhecendo sua condição de pessoa com deficiência, garantindo-lhe a nomeação e posse no referido cargo, de acordo com a ordem de classificação.

Em suas razões recursais, a apelante alega que há entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de direito à nomeação de candidato *sub judice*.

Sustenta que a sentença apresenta uma conclusão que não corresponde à realidade constatada tanto no laudo pericial judicial, quanto no laudo de perícia médica elaborado pela equipe multiprofissional do CESPE/UnB, de modo que há assim *error in iudicando* na apreciação das perícias, tanto judicial quanto administrativa.

Aduz que as sequelas apresentadas pela apelada não produzem



dificuldade para o desempenho das funções exigidas pelo cargo de Auditor Federal de Controle Externo, objeto do certame, uma vez que as atividades do cargo não exigem o esforço físico e a destreza física que se revelam incapacitantes pela candidata.

Ainda, esclarece que, em obediência ao princípio da legalidade, não poderia este Tribunal considerar a autora como deficiente, sob pena de conferir-lhe um tratamento privilegiado, em detrimento de outros candidatos que concorreram às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Acrescenta que não se deve confundir a motivação objetiva e sucinta de um ato administrativo com a inexistência de motivação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0002145-58.2014.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de concurso público, o Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos, observando-se o cumprimento das normas fixadas no edital, que é a lei do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova.

No julgamento do RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tema 485).



De acordo com a tese firmada, em matéria de concurso público deve ser mínima a intervenção do Judiciário, sem modificar o critério da banca, sob risco de uma repercussão negativa no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes, sendo admissível essa intervenção tão somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame.

Cite-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro LUIZ FUX, proferido no RE 632.853/CE:

O controle jurisdicional de questões de concurso público é admitido prima facie como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5º, XXXV), sendo certo, porém, que a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º). Em todo caso, não compete ao Poder Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.

O entendimento firmado pelo STF no RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, no sentido de que não deve o Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público quanto aos critérios de avaliação adotados, refere-se não só às provas objetiva e subjetiva, como também às demais fases do concurso.

A inscrição da candidata como Pessoa com Deficiência (PCD)

A apelante inscreveu-se no concurso para o cargo de auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU, na condição de Pessoa com Deficiência (PCD), objetivando concorrer às vagas destinadas às pessoas assim consideradas.

O edital do certame assim estabeleceu sobre as regras em relação às vagas destinadas aos candidatos com deficiência:

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO – EDITAL N 2 2 — TCU, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/área/especialidade/orientação/localidade de vaga e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2 2 do artigo 5 2 da Lei n 2 8.112, de 11 de dezembro



de 1990 e do Decreto n 2 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo/área/especialidade/orientação/localidade de vaga, nos termos do § 2º do artigo 52 da Lei n 2 8.112/1990.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nas localidades com número de vagas igual ou superior a cinco.

5.1.3 O candidato que se declarar com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência; b) encaminhar cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e laudo médico (original ou cópia 4, autenticada em cartório), emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 5.2.1 deste edital.

5.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar a cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea "b" do subitem 5.2 deste edital, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, postado impreterivelmente até o dia 3 de setembro de 2013, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB — Concurso TCU/2013 (laudo médico) — Caixa Postal 4488, CEP 70904970, Brasília/DF.

5.2.1.1 O candidato poderá, ainda, entregar, até o dia 3 de setembro de 2013, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, a cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea "b" do subitem 5.2 deste edital, na Central de Atendimento do CESPE/UnB — Universidade de Brasília (UnB) — Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB — Asa Norte, Brasília/DF.

5.2.2 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e da cópia simples do CPF, por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.



5.2.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e a cópias simples do CPF terão validade somente para este concurso público e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.

5,3 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para o dia de realização das provas, indicando as condições de que necessita para a realização destas, conforme previsto no artigo 40, §§ 1 2 e 22, do Decreto n 2 3.298/1999 e suas alterações.

5.3.1 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá indicar a necessidade na solicitação de inscrição e encaminhar ou entregar, até o dia 3 de setembro de 2013, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, justificativa acompanhada de laudo e parecer emitido por especialista da área de sua deficiência que ateste a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o § 22 do artigo 40 do Decreto n2 3.298/1999 e suas alterações.

5.4 A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência será divulgada na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tcu_13_auditor, na ocasião da divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e aos horários de realização das provas.

5.4.1 O candidato disporá de um dia para contestar o indeferimento na Central de Atendimento do CESPE/UnB — Universidade de Brasília (UnB) — Campas Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB — Asa Norte, Brasília/DF, pessoalmente ou por terceiro; ou pelo e-mail atendimentoespecial@cespe.unb.br. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

5.5 A inobservância do disposto no subitem 5.2 deste edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos com deficiência e o não atendimento às condições especiais necessárias.

De acordo com o Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, "cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico" (art. 2º).



Em seu art. 3º, o referido decreto estabelece que se considera deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano" (inciso I).

Com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004, o Decreto n. 3.298/1999 expressamente prevê as categorias e condições de enquadramento da pessoa portadora de deficiência:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

d) utilização dos recursos da comunidade;



e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Particularidades da causa

No caso, a apelante possui perda parcial de movimentos finos da mão esquerda, em razão de sequelas de acidente automobilístico.

Realizada perícia judicial, assim foram descritas pelo médico perito as patologias que acometem a apelante (ID 20791418, p. 116/117):

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL: atualmente queixa-se de dor constante

no ombro direito , que piora aos esforços e com limitação dolorosa da amplitude de movimento. Apresenta como sequela da lesão do nervo ulnar esquerdo, perda parcial de movimentos finos da mão esquerda, mais



precisamente dos quarto e quinto quirodáctilos . Está com indicação de novo procedimento cirúrgico no ombro direito (artroplastia total) , com o objetivo de melhora do quadro doloroso e ganho parcial do déficit de movimento ativo e passivo.

EXAME FÍSICO: limitação dolorosa da amplitude de movimento da articulação glenoumeral direita, ativa com cerca de perda de 60 % em relação ao lado contra-lateral e passiva com cerca de 50 % de perda em relação ao lado contra-lateral. Limitação parcial da amplitude de movimento e das forças de abdução e adução Abdução dos 4° e 5° quirodátalos , com consequente, perda parcial da capacidade de preensão dos mesmos.

CONCLUSÃO : esta pericianda apresenta sequela de fratura do úmero proximal direito (necrose da cabeça do úmero , seguida de artrose glenoumeral) e de lesão do nervo ulnar esquerdo (perda parcial das funções finas da mão esquerda) . Seqüelas estas, que representam uma deficiência física parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais que exijam esforço físico e destreza de alta e moderada intensidade para o membro superior direito e das funções finas da mão esquerda.

O laudo pericial corrobora os relatórios médicos apresentados pela autora, os quais atestam que ela apresenta limitações mecânicas, objetivas e irreversíveis da função articular do ombro direito, bem como apresenta dificuldades para dirigir e utilizar o “mouse” do computador.

Nesse sentido:

O uso de câmbio mecânico a incapacita de dirigir em transito urbano que requer trocas de marchas e o uso do Membro Superior, o que lhe provoca dor e incapacidade.

*Foi orientada por mim a dirigir automóvel com câmbio automático e direção hidráulica ou elétrica, prescindindo assim do uso repetitivo ou forçado do Membro Superior Direito e Ombro Direito. Deve sempre apoiar o antebraço direito sobre a mesa de trabalho, ao digitar ou manusear o *mouse”.*

Depreende-se, pois, de todo o exposto, que a apelante preenche, sim, as condições necessárias à sua inscrição e participação em concurso público na condição de pessoa com deficiência (PCD).

Com efeito, além da prova documental apresentada pela candidata, a qual demonstra que sua mobilidade é limitada, bem como que sente dores que a limitam, a prova pericial produzida em juízo deixou evidenciado que a autora possui deficiência física parcial e definitiva, exatamente como dispõe o art. 4º, inciso I, do Decreto n.



3.298/1999 (membros com deformidade congênita), ao prever que é considerada deficiência a alteração física completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

Portanto, a candidata é pessoa com deficiência física, de modo que se verifica a necessidade de intervenção do Poder Judiciário no caso concreto, a fim de cessar ato ilegal cometido pela Administração.

Por fim, frise-se que, como regra, não se permite ao candidato *sub judice* o direito à nomeação e posse no cargo antes do trânsito em julgado da decisão, ante a inexistência de posse precária em cargo público.

Contudo, as Turmas que integram a 3ª Seção deste Tribunal vêm admitindo a nomeação e posse do candidato, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, quando se tratar de questão reiteradamente decidida e o acórdão do Tribunal for unânime.

Nesse sentido, cito precedentes da Quinta e da Sexta Turmas deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. ÚNICA VAGA. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR. AMPLA CONCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DA CONCORRENTE OPTANTE PELAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI E NO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 1º da Lei 12.990/2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, desde que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 3 (três). 2. Para aqueles certames nos quais é oferecida apenas uma vaga, não há como ocorrer reserva de vaga para candidatos cotistas, pois, se assim o fosse, a reserva de vaga majoraria o percentual máximo permitido em lei (AMS 0012903-26.2015.4.01.3800, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 24/09/2019; AMS 0017408-60.2015.4.01.3800, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 09/09/2016). 3. Hipótese em que, não obstante o edital do certame tenha previsto que a nomeação de cotistas, de forma proporcional e alternada, consideraria a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, não houve a homologação de uma lista geral classificatória de todas as 14 vagas em disputa, mas sim sua separação por especialidade, conforme previsão no item 5.2 do edital, razão pela qual possui direito líquido e certo à nomeação o candidato optante pela ampla concorrência aprovado em primeiro lugar na unidade e especialidade



escolhidas. 4. Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que, a despeito da inexistência do instituto da posse precária em cargo público, não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado da decisão para se efetivar a nomeação do candidato que tenha logrado êxito em todas as fases do certame, quando a questão sub judice tenha sido reiteradamente decidida, a sentença seja favorável à pretensão e o acórdão, unânime, ao confirmá-la (Acórdão 00070854220094013400, Desembargador Federal Carlos Moreira Alvez, Quinta Turma, e-DJF1: 12/03/2018; Acórdão 00125522120134013801, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data : 19/12/2017). 5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

(AMS 0010748-16.2016.4.01.3800, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, PJe 23/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO ORIENTAÇÃO: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CHAMADA DE CANDIDATOS EXCEDENTES. PROPORCIONALIDADE DE VAGAS/CANDIDATO PARA CADA UMA DAS ORIENTAÇÕES. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. I O ponto nodal da lide não reside na existência ou não de vaga específica para a área em que classificado o agravante, porém devidamente comprovada a chamada de excedentes do mesmo concurso, cargo único de Auditor Fiscal de Controle Externo, só incluídos os candidatos da orientação Auditoria Governamental, sem nenhum candidato da orientação Tecnologia da Informação, o que, no caso dos excedentes, teria quebrado a proporcionalidade de vagas/candidato para cada uma das orientações, o que parece que estaria indo de encontro ao decidido no MS 21283/DF, col. STJ, 1ª Seção, unânime, rel. em. Ministro Og Fernandes. II A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital (MS 21.283/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). III Quando do exame do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferira a medida liminar na origem, fora deferido o pedido de antecipação da tutela recursal e determinada a convocação do agravante para a 2ª Etapa do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União a que alude o Edital n. 44 TCU/AUFC, de 23/06/2017 (curso de formação), bem como a reserva de vaga em caso de aprovação em todas as etapas do certame. IV Comprovação da aprovação o candidato no Programa de Formação Auditor Federal de Controle Externo Especialidade: Controle



Externo Orientação: Tecnologia da Informação, ministrado no período de 25 de julho a 16 de agosto de 2017, com carga horária de 125 horas-aula, razão pela qual o impetrante faz jus à nomeação e posse no cargo público. V Em regra, ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF e-DJF1 de 28.06.2010). VI É possível, no entanto, a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime. Precedentes desta E. Corte. VII Recurso de apelação a que se dá provimento. Segurança concedida, para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Auditor Federal de Controle Externo Especialidade: Controle Externo Orientação: Tecnologia da Informação, do Tribunal de Contas da União.

(AMS 1006228-95.2017.4.01.3400, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, PJe 24/04/2020)

Desse modo, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, deferindo o pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência, para que a União providenciasse a nomeação e posse da requerente, obedecida a ordem de classificação.

Honorários advocatícios recursais

A vigência do CPC de 2015 introduziu importante alteração no que se refere aos honorários advocatícios, impondo sua majoração, pois o Código determina que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, nos termos do art. 85, § 1º, vale dizer, nos casos em que se provocar mais um pronunciamento judicial definitivo, em razão de recurso interposto por uma ou por ambas as partes.

No caso dos autos, considerando que a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), aplica-se o disposto no art. 85, §§ 8º e 11, para majorar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários fixados na sentença.

Conclusão

Em face do exposto, **nego provimento à apelação**; honorários advocatícios recursais arbitrados.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0002145-58.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002145-58.2014.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTES
POLO PASSIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO COMPROVADO. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Ordinária n. 0002145-58.2014.4.01.3400, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato que eliminou a candidata do concurso público para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, Área Controle Externo, Especialidade Auditoria Governamental do Tribunal de Contas da União, reconhecendo sua condição de pessoa com deficiência, garantindo-lhe a nomeação e posse no referido cargo, de acordo com a ordem de classificação.
2. O art. 2º, *caput*, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) considera como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
3. Por sua vez, o art. 4º, inciso I, do estatuto define que é considerada pessoa com deficiência física a que possui alteração completa ou parcial de um ou mais



segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

4. Além da prova documental apresentada pela candidata, a qual demonstra que sua mobilidade é limitada, bem como que sente dores que a limitam, a prova pericial produzida em juízo deixou evidenciado que a autora possui deficiência física parcial e definitiva, exatamente como dispõe o art. 4º, inciso I, do Decreto n. 3.298/1999 (membros com deformidade congênita), ao prever que é considerada deficiência a "*alteração física completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física*".
5. No que concerne à pretensão de nomeação e posse, em regra, não se permite aocandidato *sub judice* a nomeação e a posse no cargo antes do trânsito em julgado da decisão, ante a inexistência de posse precária em cargo público. Contudo, as Turmas que integram a 3ª Seção deste Tribunal vêm admitindo a nomeação e posse do candidato, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, quando se tratar de questão reiteradamente decidida e o acórdão do Tribunal for unânime.
6. Mantida a sentença, pela qual se julgou procedente o pedido, e se deferiu o pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência, para que a União nomeasse e empossasse a requerente, obedecida a ordem de classificação.
7. Honorários recursais fixados.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/02/2024.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

